

DIREITO MARÍTIMO

3.º Ano – TA (1.º semestre 2020/2021)

Exame: 15 de Janeiro de 2021

I/1. B não tem relação contratual com C de modo que não pode agir directamente contra o mesmo pelo menos nos quadros da responsabilidade contratual. D responde nos termos de vinculação *del credere* de fonte legal (artigo 15.º do DL 255/99 alt. Lei n.º 5/2012), mas pode invocar “limites”, incl. causas de exoneração (a lei só fala, no entanto, de “limites”), de responsabilidade do transportador (artigo 15.º/2 *ibid.*), v.g. sacrifício para salvação comum do navio e da carga (4.º/2 q) da CB 1924), ou incêndio (se) não imputável ao transportador (4.º/2 b) *ibid.*). Limitação em tese possível pelo 4.º/5 (mas interpretação de “aucun cas”) mas *in casu* precludida pela declaração de valor da mercadoria (4.º/5 *in fine ibid.*). Problema da extemporaneidade: 10 meses (artigo 16.º DL 255/99).

I/2. O facto de serem navios irmãos não impede, nesta hipótese pelo menos, a constituição do direito ao salário de salvação (5.º/4 DL 203/98). Não se verificava perigo no mar: Maio 2018; “com condições atmosféricas favoráveis”. Contrato de reboque marítimo (DL 431/86). A existência de seguro v.g. casco ou responsabilidade não preclui a obrigação de pagar salário de salvação por parte dos respectivos devedores. Problema da determinação dos obrigados em relação a A e B: 6.º/2 do DL 203/98; seria B, que não A.

I/3. 1 ano para acção: 958.º do CPC; intempestivo o pedido. Problema da legitimidade passiva e da forma do processo: processo especial de jurisdição voluntária (artigos 953.º ss. do CPC). B tem legitimidade porque no quadro do termo CIF risco já se lhe transmitira e era ele quem depois do carregamento estava obrigado ao pagamento das despesas. A existência de responsabilidade não preclui recurso ao regime das avarias grossas (regra D das RIA). Problema da legitimidade para o acto de sacrifício (o sujeito não é mencionado no enunciado).

II/1. Artigo 669.º do CCom: presunção de fortuitude (interpretação e análise crítica; regras de distribuição do ónus da prova; inexistência de presunção legal de culpa por violação dos regulamentos de navegação e portuários). Artigo 6.º da CB10. Presunções naturais (de culpa e de causalidade) em matéria de abalroação. A não aplicação à abalroação da presunção de culpa do capitão do artigo 5.º/1 do DL 384/99. O artigo 670.º do CCom. Presunção em matéria de reboque (aplicação nas relações internas entre rebocador e rebocado).

II/2. O artigo 6.º b). O salário de salvação marítima e a compensação especial: distinção quanto aos pressupostos. O resultado útil para o salário; discussão: resultado útil para compensação especial.

II/3. O regime específico do arresto de navio: a CB de 1952. A L 35/86. O artigo 9.º do DL 201/98. A discussão em torno do arresto de navio de terceiro e de navios irmãos. Os artigos 3.º/1 e 9.º; trabalhos preparatórios: o lapso no artigo 3.º/1; discussão.

II/4. A solução do termo CIF quanto à transmissão do risco: com o cumprimento da obrigação de entrega ao transportador marítimo. A solução do CC: artigo 797.º (discussão); também o artigo 541.º. A LCCG: artigo 21.º f). Discussão sobre compatibilidade: a não coincidência.

II/5. Nenhum aluno optou pela questão.

II/6. As diferenças entre carta-partida (cp) e conhecimento de carga (cc) e entre transporte sob cp e sob cc. Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 352/86. Elementos caracterizadores. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/87, de 29 de Abril. Prestação essencial do fretamento – em qualquer uma das suas modalidades – consiste em fornecer ao afretador um navio em bom estado de navegabilidade. No artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/87, o legislador coloca em destaque 3 os índices do tipo: (i) a colocação à disposição de um navio ou de parte dele; (ii) a finalidade de navegação marítima; (iii) a retribuição. Obrigação de resultado no transporte e obrigação de meios na locação. Distintos os objectos dos contratos: o navio ou as mercadorias. Transporte de linha regular. A diferença histórica (*locatio conductio operis e rei*). Supletividade do regime do fretamento. O fim do contrato de fretamento: fins de navegação marítima; diferentemente o aluguer de navio. Proximidade: fretamento em casco nu (remissão para regras da locação) e aluguer de navio.